



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-06-13

SEB

=====

40 TC-000886/026/11

Prefeitura Municipal: Avaí.

Exercício: 2011.

Prefeito: Paulo Sérgio Rodrigues.

Advogado: José Camilo dos Santos Neto.

Acompanha: TC-000886/126/11

=====

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	28,24%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT	63%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07	100%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT	19,88%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF	50,47%
Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09	Não possuía
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF	Regular
CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01	Não possuía
Royalties	Advertência
Encargos Sociais (INSS, PIS e FGTS)	Regulares
Subsídios dos Agentes Políticos	Regulares
Resultado Orçamentário – Deficitário – R\$ 91.968,34	0,68%
Resultado Financeiro	Deficitário (R\$ 378.559,20)
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras:RCL)	6,33%
Demonstrativos Contábeis	Regulares
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAÍ** exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* (fls. 15/46), realizado pela Equipe Técnica da Unidade de Bauru – UR.2, apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 16): na LDO não constam custos estimados, indicadores e metas físicas, conforme dados enviados ao AUDESP; não foram editados o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sólidos, nem implementadas providências para acessibilidade aos prédios públicos;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 17/18): abertura de créditos adicionais num total de 16,13%, índice superior aos 10% autorizados pela LOA de 2011; déficit de 0,68% na execução orçamentária, não amparado por superávit financeiro de exercício anterior, tendo sido emitidos alertas por 5 (cinco) vezes sobre descompasso entre receitas e despesas pelo AUDESP; realização de investimentos, muito embora os imóveis, vias e rodovias públicas encontrem-se em estado regular de conservação, o que não se coaduna com o artigo 45 da LRF;

c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 18): o déficit do exercício de 2011 agravou o já negativo resultado financeiro vindo do exercício anterior;

d) Dívida de Curto Prazo (fls. 18/19): falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

e) Fiscalização das Receitas (fls. 19/21): apuradas diferenças entre valor informado e valor contabilizado de receitas; irregular contabilização de receitas de prestação de serviços; prestação de serviços cobrados da população sem legislação regulamentadora; prestação de serviço gratuito de recolhimento de entulho com caçambas não regulamentado e gratuito à população, mas que gera despesa ao Município sem fonte de custeio especificada;

f) Dívida Ativa (fls. 22/23): aumento de 23,38% no montante da Dívida Ativa; divergências entre os valores constantes no pré-relatório de contas emitido pelo Sistema AUDESP, peças contábeis emitidas pelo Sistema AUDESP, bem como entre demonstrativos emitidos pela própria Origem (*reincidência*);

g) Ensino (fls. 24/29): segundo dados do Sistema AUDESP, o recurso do FUNDEB não foi totalmente aplicado no exercício de 2011 – aplicação de 99,94% - valor que caiu para 99,29% com a exclusão de Restos a Pagar não quitados até 31-01-12; não houve aplicação de FUNDEB diferido; diversas glosas relativas a transporte de alunos;

h) Saúde (fls. 29/30): Restos a Pagar não quitados até 31-01-12;

i) Royalties (fls. 30/31): desvio de finalidade contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



com transferências indevidas da conta bancária vinculada e pagamento de despesas com pessoal;

j) Adiantamentos (fl. 33): adiantamentos concedidos a agente político (*reincidência*);

k) Despesas com Multas de Trânsito (fls. 33/34): multas de trânsito por infrações na condução de veículos da Prefeitura de Avaí (*reincidência*); desconto em folha de funcionário que não anuiu expressamente a tal desconto, o que pode gerar passivo trabalhista para o Município;

l) Despesas com Juros, Multas e Atualização Monetária por Atrasos em Pagamentos (fl. 34): pagamentos em atraso a fornecedores e encargos sociais por indisponibilidade de caixa na data de seus vencimentos; recolhimento em atraso de INSS retido do pagamento de notas fiscais pela prestação de serviços ao Município;

m) Outras Falhas na Execução da Despesa (fls. 34/35): falta de pesquisa de preços nos processos inspecionados; contratações sem justificativas e sem relatório sobre serviços de consultoria;

n) Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais (fls. 35/36): divergência entre conciliação bancária de 31-12-11 e saldos apurados pelo Sistema AUDESP; divergências nos registros/valores do almojarifado e dos bens móveis; o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

o) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 36/37): pagamento de diversas despesas em atraso por falta de disponibilidade de caixa na data de seus vencimentos e existência de Restos a Pagar processados em 31-12-11;

p) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 37): excesso de dispensas de licitação no exercício, equivalentes a 59,28% da despesa licitável;

q) Falhas de Instrução (fls. 37/38): diversas falhas formais em processos licitatórios e falta de cotação de preços;

r) Execução Contratual (fls. 39/40): contrato nº 38/11 - falhas na elaboração de aditamentos; supressão não justificada de gramado que, não colocado, causava dano à obra já entregue; atraso no recolhimento de INSS retido de notas fiscais emitidas pela empresa desde janeiro de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



s) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 41): falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;

t) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema – AUDESP (fls. 41/42): diversas divergências;

u) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 42/43): atendimento parcial às requisições; descumprimento de recomendações deste E. Tribunal (*reincidência*).

1.3 O DD. **Ministério Público de Contas** (fl. 52), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 O Município, representado pelo Sr. Prefeito PAULO SÉRGIO RODRIGUES, ofereceu justificativas (fls. 60/93) e demais documentos (fls. 94/102), ressaltando que em momento algum a Prefeitura deixou de cumprir os dispositivos legais pertinentes e acrescentou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 67/68): em relação à LDO, o arquivo enviado pela Administração encontra-se aceito e armazenado pelo sistema AUDESP, assim nenhuma irregularidade há neste item.

Em relação ao Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e acessibilidade aos prédios públicos, as condições financeiras pelas quais passa o Município de Avaí impedem esse tipo de investimento ao menos neste momento. Acrescenta que o Município conta com 100% de esgoto coletado e tratado, fornecimento de 100% de água potável à população e coleta de lixo, além de aterro sanitário e a recém construída central de reciclagem de lixo;

b) Resultado da Execução Orçamentária e c) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 68/71): a Administração suplementou por decreto, no exercício, o valor de R\$ 1.231.530,00, sendo R\$ 394.030,00 por anulação de dotação e R\$ 837.500,00 por excesso de arrecadação.

Embora o resultado orçamentário tenha sido deficitário, não houve comprometimento das finanças do Município, pois foram atendidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



os índices de aplicação no Ensino, Saúde, Despesas com Pessoal, FUNDEB e Valorização do Magistério;

d) Dívida de Curto Prazo (fls. 71/72): a Administração encerrou o exercício com falta de liquidez em relação aos compromissos de curto prazo no montante de R\$ 254.520,40, que, comparado com a Receita Corrente Líquida de R\$ 13.554.052,14, apresenta um índice de 1,88%, de pequena monta;

e) Fiscalização das Receitas (fls. 72/77): as falhas apontadas foram sanadas conforme documentos que anexou;

f) Dívida Ativa (fls. 77/79): os valores lançados pela contabilidade na Dívida Ativa estão de acordo com o valor lançado pelo setor de tributação, perfazendo um saldo, em 31-12-11, de R\$ 732.916,46;

g) Ensino (fls. 79/80): em 31-01-12 a Administração pagou o montante de R\$ 42.240,01 e nos meses de fevereiro e março pagou a importância de R\$ 7.842,52 quitando 100% dos valores deixados em Restos a Pagar;

h) Saúde (fl. 80): de fato a Administração deixou de quitar o saldo de Restos a Pagar até 31-01-12 por falta de disponibilidade financeira, entretanto, ainda que glosado tal valor, o índice de aplicação na saúde alcançou 19,88%;

i) Royalties (fls. 80/82): foi transferido da conta Royalties FEP - Fundo Especial de Petróleo o valor de R\$ 26.310,13. Dessa importância, o montante de R\$ 17.198,71 foi transferido para conta BB 138-4 *conta movimento* e R\$ 9.111,20 para conta BB 139-2 *conta saúde*. Por desconhecimento, foram realizadas transferências para a conta BB 138-4 para pagamento de energia elétrica de vias públicas, em conformidade com o artigo 24 do Decreto nº 01 de 07-02-91;

j) Adiantamento (fls. 82/83): a Administração não descumpriu o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64, pois os adiantamentos foram regulamentados pela Lei nº 1.464/02. Embora este diploma contemple adiantamento a Agentes Políticos, não se configurou tal hipótese em relação ao Prefeito: para os seus gastos com despesas de viagens foram emitidos empenhos prévios, que foram devidamente reembolsados após a prestação de contas. Não houve, portanto, nenhum adiantamento;

k) Despesas com Multas de Trânsito (fl. 83): o servidor motorista assina a planilha de tráfego do veículo que conduz, com dia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



horário, destino e quilometragem percorrida, não havendo como se furtar de sua obrigação de arcar com a multa aplicada em decorrência de infração de trânsito, devidamente confirmada pelo referido documento;

l) Despesas com Juros, Multas e Atualização Monetária por Atrasos em Pagamentos (fl. 84): a Administração deixou de cumprir alguns compromissos para dar prioridade às questões constitucionais, tais como aplicação no Ensino, Saúde, Pessoal e Transferência ao Poder Legislativo. Acabou, assim, pagando algumas despesas após seu vencimento, mas não deixou de honrar seu dever de pagar os fornecedores;

m) Outras Falhas na Execução da Despesa (fls. 84/86): tendo em vista a urgência na demanda, as pesquisas de preços nos processos são feitas por telefone, sem qualquer registro para fins de consulta. Ressaltou que será determinado ao setor responsável pelo setor de compras que registre os preços cotados, ainda que por telefone.

No que se refere à aquisição de combustível do Posto Leley Ltda. a própria licitação vigente no período serve como cotação de preços.

Quanto à locação de som e iluminação para festividades, necessário ressaltar que se destinavam a eventos distintos, não havendo se falar em fracionamento ilegal de objeto.

A contratação de empresa especializada para o acompanhamento, inscrição e elaboração de projetos de emendas parlamentares junto ao Governo Federal se deve à implantação do SICONV, meio eletrônico único para pleitos junto ao Governo Federal, que trouxe novidades e dificuldades para os Municípios de pequeno porte;

n) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 86/87): na conciliação bancária da conta CEF 624017-6 o valor correto, não considerado pelo Banco, é de R\$ 2.736,52, importância esta verificada no extrato em 03-01-12 e que corresponde a depósito de receita. Foi solicitada à equipe do Sistema AUDESP permissão para a correção da importância lançada indevidamente;

o) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 87/88): ainda que descumprida a ordem cronológica, a Administração não deixou de justificar junto ao Jornal Gazeta de Pirajuí o porquê da quebra;

p) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 88): a dispensa de licitação ocorreu em diversos casos de despesas de pouca monta, mas em relação a objetos distintos, não havendo que se falar em fracionamento ilegal de seu objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



q) Falhas de Instrução (fls. 88/91): já foi determinado ao encarregado de licitações que atente para as devidas correções a fim de que não voltem a ocorrer.

As cotações de preços sempre foram realizadas por telefone, até mesmo para que a municipalidade tivesse prévio conhecimento do valor da futura contratação.

Em relação ao Convite nº 03/2011 a Prefeitura efetua a cobrança da chamada taxa de limpeza pública, incluindo-se aí a coleta de lixo e de entulhos, taxa essa que tem por base de cálculo o custo dos serviços executados no exercício anterior. Como se nota, a municipalidade avaiense sempre coletou o entulho “gerado na cidade”, porém o fazia de modo precário, pois o entulho até que fosse recolhido, permanecia sobre as vias e passeios públicos, atrapalhando o trânsito e os pedestres e causando entupimentos e alagamentos. Diante deste quadro, optou-se pelo recolhimento do entulho através de caçambas que permitiram o seu correto acondicionamento até que fossem removidas até o local apropriado. Assim os serviços de limpeza nunca foram gratuitos;

r) Execução Contratual (fl. 91): no que toca ao Contrato nº 38/11, de acordo com o engenheiro civil Gelson Pereira da Silva, o item Plantio de Grama Esmeralda em placas (*Jardins e Canteiros*) foi suprimido em virtude do aumento da contrapartida do Município na obra para aditar itens de infraestrutura, alvenaria e revestimento na execução do muro de arrimo necessário para nivelamento e acerto de terreno;

s) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 91/92): as publicações vinham sendo divulgadas normalmente na página www.prefeituravai.gov.br, sendo contratada para realizar os serviços de página e publicação a empresa Maria Suely Pereira de Carvalho – CNPJ nº 08.333.159.0001-30. Tais serviços foram suspensos em razão de dificuldades enfrentadas pela Administração. A empresa está sendo contatada para retomar os serviços;

t) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema – AUDESP (fl. 92): as irregularidades não mais persistem;

u) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 92/93): já foram adotadas providências visando evitar que os mesmos problemas voltem a ocorrer.

1.5 A Assessoria Técnica manifestou-se nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) a **Unidade Econômica** (fls. 104/105), estritamente sob a sua área de atuação e sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não encontrou falhas contábeis a serem apontadas;

b) a **Unidade de Cálculo** (fls. 106/112), após minudente análise, entendeu pertinente a inclusão das seguintes despesas no FUNDEB:

- Restos a Pagar no valor de R\$ 7.842,52, uma vez que, consoante atestado, referida importância foi efetivamente paga em março de 2012 e, nos termos do § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, o respectivo valor deve ser integrado nos cálculos;

- Contribuições Previdenciárias – Serviços de Terceiros, no valor de R\$ 693,36, não foi incluído conforme registros (fls. 106/107).

Após os acertos realizados, salientou que o “*Demonstrativo dos Recursos do Ensino-FUNDEB*” ficou com a seguinte configuração:

	R\$	%
Transferências do FUNDEB	1.198.344,89	
Despesas com Profissionais do Magistério	747.165,31	
(+) Restos a Pagar - quitados em março de 2011	<u>7.842,52</u>	
Total das Despesas com Profissionais do Magistério	755.007,83	63
Demais Despesas	442.643,70	
(+) Despesas com Contribuição Previdenciária – fls.106/107	<u>693,36</u>	
Total das Demais Despesas	<u>443.337,06</u>	37
Total das Despesas com FUNDEB	1.198.344,89	100

Concluiu, em síntese, que o Município aplicou 28,24% das receitas oriundas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal; atendeu ao disposto no artigo 60, XII, da ADCT com a aplicação de 63% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica; e, finalmente, cumpriu o disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, pois aplicou 100% dos recursos do FUNDEB no exercício;

c) A **Unidade Jurídica** (fls. 113/115) opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações para que sejam sanadas as falhas elencadas nos itens “Planejamento de Políticas Públicas”, “Saúde”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Almoxarifado”, “Tesouraria”, “Bens Patrimoniais” e “Sistema AUDESP” e para que seja observado com rigor o disposto na Lei federal nº 8.666/93 e alterações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) a i. **Chefia do órgão técnico** (fl. 116) acompanhou as conclusões das referidas unidades, concluindo pela emissão de **parecer favorável**.

1.6 O DD. **Ministério Público de Contas** (fls. 117/120) posicionou-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, pelas seguintes razões:

a) ausência de liquidez para cobertura dos compromissos de curto prazo;

b) não utilização das receitas de royalties exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico, consoante dispõe o artigo 8º da Lei federal nº 7.990/89 e o artigo 24 do Decreto federal nº 01/91.

Ponderou que os apontamentos da Fiscalização que revelam ponto para aprimoramento da gestão comportam recomendações que devem servir de alerta para que o gestor evite a prática futura de tais atos, sob pena de ficar caracterizada sua vontade livre e deliberada de infringir a ordem jurídica.

Opinou, por fim, pela abertura de Apartados para tratar das falhas apontadas nos itens “Resultado da Execução Orçamentária” (*abertura de créditos adicionais no exercício no total de 16,13%, índice superior a 10% autorizados na LOA*), Outras Falhas na Execução da Despesa, Falhas de Instrução e Execução Contratual.

1.7 A D. **SDG** (fls. 121/123) manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, tendo em vista que foram atendidos os principais ditames constitucionais e infraconstitucionais.

Destacou que o déficit orçamentário apresentado nos últimos exercícios partiu de 3,25% em 2009, passou para 2,95% em 2010, alcançando 0,68% em 2011, o que aponta para uma trajetória de busca do equilíbrio fiscal, além de uma taxa de investimento de 6,33% da RCL, equivalente a R\$ 857.971,50, valor nove vezes maior que o déficit orçamentário obtido (R\$ 91.968,34).

Quanto à gestão financeiro-orçamentária, salientou que houve melhora nos resultados econômicos e patrimoniais, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



diminuição da dívida de longo prazo, que passou de R\$ 381.127,30 em 2010 para R\$ 295.567,05 em 2011.

Finalmente, propôs advertência para que a jurisdicionada obtenha resultados orçamentários superavitários, com vista à liquidação do endividamento e aumento dos investimentos em melhoria de qualidade de vida da população (artigo 1º, § 1º da LRF), observando que as demais falhas são passíveis de advertência e recomendações, não tendo força para macular as presentes contas.

1.8 Pareceres anteriores:

2010 – **TC-000414/026/10**: favorável. DOE-SP de 27-04-12.
Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI;

2009 – **TC-000016/026/09**: favorável. DOE-SP de 26-03-11.
Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI;

2008 – **TC-001551/026/08**: favorável. DOE-SP de 05-03-10.
Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

1.9 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 13.589.348,41	4.956	R\$ 2.742,00	R\$ 2.118,07	29,45%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
(Déficit)/Superávit	R\$277.544,95	(R\$327.245,49)	(R\$344.823,72)	(R\$ 91.968,34)
%	2,68	-3,25	-2,68	-0,68

c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de **AVAÍ** apresentou a seguinte situação:

Exercício	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
4ª série/5º ano								
Ideb/Projetado	-	4,5	4,8	5,2	5,5	5,7	6,0	6,3
Ideb/Observado	4,4	4,1	5,2	5,3	-	-	-	-
Aplicação (*)								
Artigo 212 CF	28,55%	26,69%	31,18%	28,24%	-	-	-	-
FUNDEB	-	100%	100%	100%	-	-	-	-
Artigo 60 ADCT	-	61,62%	63,86%	63%	-	-	-	-

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização

Exercício de 2005 - TC-2433/026/05,

Exercício de 2007 - TC-2022/026/07,

Exercício de 2009 - TC-0016/026/09.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Avaí** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **28,24%** da receita de impostos e transferências na educação básica, **63%** na remuneração dos profissionais do magistério e **19,88%** na saúde.

Respeitou, ademais, o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **50,47%** da receita corrente líquida; recolheu os encargos sociais (FGTS, INSS e PASEP); realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo; cumpriu a ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas de Royalties.

O Município não possuía dívidas oriundas de Precatórios (*fls. 31/32*) e não houve qualquer apontamento em relação à fixação e ao pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação aos resultados o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 997.773,29, **6,84%** ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 14.587.121,70 e a realizada de R\$ 13.589.348,41. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **0,68%**, isto é, R\$ 91.968,34 (fl. 17).

O financeiro (fl. 18) correspondeu a déficit de R\$ 378.559,20, sendo que, em 2010, o déficit foi R\$ 289.183,64. O estoque de restos a pagar, que, em 2010, era de R\$ 975.612,52, passou, um ano depois, para R\$ 1.665.211,64, um acrécimo, portanto, de **70,68%** (fl. 18).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 732.916,81, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 594.029,97, representou um acrécimo de **23,38%**. No exercício foram recebidos R\$ 54.315,12, isto é, **9,14%** do estoque (fl. 22).

O endividamento de longo prazo, no montante de R\$ 295.567,05 (fl. 19), decreceu **22,45%** em relação ao apurado em 31-12-10, no total de R\$ 381.127,30.

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimento frente à receita corrente líquida de **6,33%** (fl. 44).

Como bem assinalou a D. **SDG**, ao analisar os Resultados da Execução Orçamentária apresentados nos últimos exercícios, o Município partiu de um déficit de **3,25%** em 2009, para **2,68%** em 2010 e diminuiu para **0,68%** no exercício em exame, demonstrando que a Prefeitura tem procurado manter um adequado acompanhamento da gestão orçamentária, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º da LRF¹, com uma taxa de investimento no percentual de 6,33% da RCL, equivalente a R\$ 857.971,50 – valor este nove vezes maior que o déficit orçamentário constatado de R\$ 91.968,34.

2.2 Com relação aos recursos provenientes do FUNDEB, é de se salientar que a Fiscalização promoveu a exclusão da importância de

¹ “Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 7.842,52, referente a restos a pagar não quitados até 31-01-12, do cômputo das despesas com pagamento de pessoal da Educação Básica. Apurado, assim, o percentual de 99,29%, restaria vulnerado o disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

A defesa, entretanto, logrou demonstrar que tais despesas foram quitadas em 01-02-12 (R\$ 4.298,22) e em 21-03-12 (R\$ 3.544,30), conforme comprovantes juntados no Anexo I ao Expediente TC-1609/002/12 (*Demonstrativo dos Empenhos Pagos no período de 01-02 a 30-03-12*).

Ademais, observou a Unidade de Cálculo da ATJ que não havia sido computada, no total do “FUNDEB - Demais Despesas”, a importância de R\$ 693,36, despendida com “Contribuições Previdenciárias – Serviços de Terceiros”, consoante Balancete da Despesa - fonte AUDESP (fl. 107).

Assim, com relação ao FUNDEB, considero corretas:

a) a reinclusão dos restos a pagar no montante de R\$ 7.842,52, diante da quitação das importâncias de R\$ 4.298,22 em 01-02-12 e de R\$ 3.544,30 em 21-03-12, ao abrigo, pois, do § 2º, do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07², eis que tal valor representa 0,65% das receitas do FUNDEB, quando o limite permitido para utilização no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente é de 5%;

b) a inclusão das despesas com Contribuições Previdenciárias – Serviços de Terceiros no montante de R\$ 693,36, uma vez comprovado, conforme demonstrativos de Aplicação com Recursos do FUNDEB (fl. 106) e Balancete da Despesa (fl. 107), que referido valor não integrou os cálculos da Fiscalização.

Diante de tais ajustes, constata-se que o Município de Avaí aplicou:

a) 28,24% das receitas oriundas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal;

² “Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20-12-96.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) 63% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica em cumprimento ao disposto no artigo 60, XII da ADCT;

c) 100% dos recursos do FUNDEB no exercício, nos termos do disposto no artigo 21 e § 2º da Lei federal nº 11.494/07.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Dívida de Curto Prazo”; “Ensino”; “Saúde”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Formalização das Licitações”, “Dispensas e Inexigibilidades”; “Falhas de Instrução”; “Execução Contratual”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema – AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Determino que o processo acessório TC-000886/126/11, permaneça apensado a estes autos.

Advirto a Prefeitura Municipal para que:

a) observe, na concessão de adiantamentos, o disposto nos artigos 68 e 69³ da Lei federal nº 4.320/64, bem como no Comunicado SDG nº 19/10, de 08-06-10⁴;

³ “Artigo 68 - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 69 - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento”.

⁴ COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- b)** realize os pagamentos das despesas com recursos recebidos a título de **royalties** em conta corrente específica;
- c)** efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em consonância com o estatuído no artigo 96⁵ da Lei federal nº 4.320/64;
- d)** observe, rigorosamente, em suas licitações e contratos as normas da Lei federal nº 8.666/93;
- e)** atente às instruções desta E. Corte e às recomendações exaradas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.4 Anoto, por fim, que as transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte TC-000148/002/13 e TC-000220/002/13. O mesmo ocorre com as admissões TC-000578/002/13, TC-000482/002/13 e TC-000481/002/13, todos pendentes de apreciação.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

⁵ “Artigo 96 - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.